

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA
CÍVEL DA COMARCA DE GOIÂNIA ESTADO DE GOIÁS

PROCESSO DE Nº 5422037.90.2017.8.09.0051

MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI - ME (LEGIS CONSULTORIA), administradora judicial nomeada nos autos da recuperação judicial do GRUPO BORGES LANDEIRO, por meio de sua representante legal MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE, advogada devidamente inscrita na OAB/GO sob o nº 13.530, vem, respeitosamente, à ilustre presença de Vossa Excelência, ao ensejo de primeiramente cumprimentar-lhe pela assunção à titularidade da 8ª. Vara Cível desta Comarca.

Em razão de tal ocorrência, face à mudança definitiva do referido comando deste processo de recuperação judicial, estando nomeada nos autos, venho, por oportuno expor e manifestar o que segue, para ao final requerer.

A priori, destacando nossa função como auxiliar da justiça (artigo 149 NCPC), pois atuamos diretamente em auxílio ao JUIZO no transcorrer da recuperação judicial e, em razão do fato desta administradora judicial ter prestado depoimentos no PIC - Procedimento de Investigação Criminal 04/2019 (GAECO) e posteriormente arrolada como *testemunha / informante na peça de denúncia interposta pelo MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL*, referente a este processo de recuperação judicial e seus representantes legais, processuais e equipe diretiva, a qual hoje é de conhecimento público visto que o sigilo processual foi retirado, entendemos aplicar-se a nós, doravante, o previsto no artigo 144 C/C artigo 148 ambos do NCPC, que dita:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

I - em que interveio como mandatário da parte, oficiou como perito, funcionou como membro do Ministério Público ou prestou depoimento como testemunha;



Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I - ...

II - aos auxiliares da justiça;

Ademais, nos últimos meses e eventos ocorridos, houve excessivo desgaste emocional e profissional desta que subscreve o presente pedido, vez que notícias e indícios de que foram praticados pelos denunciados os atos capitulados no artigo Art. 171 da Lei 11101/05, no intuito de "...sonegar ou omitir informações ou prestar informações falsas no processo de falência, de recuperação judicial ou de recuperação extrajudicial, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, os credores, a assembléia-geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial", dentre outros e suas consequentes repercussões fáticas, tem nos trazido e feito passar por injustas e indevidas ameaças e pressões de toda natureza, um tanto quanto desnecessariamente exacerbadas na maioria das vezes em que ocorreram, seja processualmente ou externamente falando.

Importante consignar que não temos nenhuma espécie de relação fática com os atos investigados no citado PIC que resultaram na peça de denúncia, pois nossas ações, como devidamente esclarecidas e apuradas, circunscreveram-se aos deveres estabelecidos na norma regente, na condição de auxiliar desse juízo recuperacional.

Relembramos à oportunidade, que o presente feito recuperacional, no que tange a atuação pessoal desta administradora judicial, seguiu todos os seus trâmites legais, tendo cumprido rigorosamente nossas obrigações legais estatuídas na lei de regência, embasada em documentações fornecidas pelas recuperandas e pareceres / laudos que nos foram apresentados por equipe técnica especializada contratada para este fim - as quais até então detinham nossa confiança profissional -, sendo de destacar que sempre cumprimos fielmente nosso encargo, atuando em apoio e sob o crivo dos Excelentíssimos Juizes que se sucederam nos autos, propiciando transparência processual e administrativa aos credores e a todos os interessados, conforme externado em mais de 20 relatórios mensais e centenas de manifestações / diligências / audiências, seja no processo principal ou em mais de 800 apensos, em primeiro e segundo graus, a luz e ao crivo do Ministério Público Estadual, sem falar em milhares de atendimentos pessoais e administrativos (telefone, e-mail, WhatsApp...),



tudo sempre sem nenhuma espécie de questionamento ou mácula às atividades realizadas.

Por tais e relevantes razões, compelida pelos já externados motivos e fatos, resta-nos abdicar de nosso encargo de administradora judicial neste processo de recuperação judicial do Grupo Borges Landeiro, colocando-nos a disposição deste juízo para quaisquer providências necessárias à transição pretendida, agradecendo pela confiança dispensada até o momento, considerando ainda, a ciência e consciência de que tal múnus público advém de ato discricionário do juízo condutor do feito, seja para nomeação, manutenção ou substituição (Art. 22 da lei 11.101/2005).

Outrossim, requer-se que, em decorrência da substituição a ser efetivada, seja resguardada nossa remuneração proporcional ao trabalho realizado, nos termos da decisão inicial de fixação dos honorários, com base no art. 24 § 3º da LRF, cuja planilha de valores consolidados será oportunamente apresentada.

No mais, pedimos juntada, permanecendo à disposição deste Juízo e da Justiça, como sempre o fizemos.

Goiânia, 14/01/2020

MARCIENE MENDONÇA DE REZENDE EIRELI ME
ADMINISTRADORA JUDICIAL